



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149249 - PR (2024/0206514-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : V C E
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
BRUNA GOFFI DA COSTA BORDINI - PR111685
ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO - PR044029
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : M M F M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416
FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA - SP315573

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO DEPENDE DE HABILITAÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 47, II, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dosimetria da pena deve ser analisada quanto à validade das fundamentações utilizadas para as circunstâncias judiciais, não sendo aplicável automaticamente a Súmula n. 7 do STJ quando as vetoriais são objetivas e não demandam revolvimento fático-probatório.

2. A interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de profissão, somente é aplicável quando a atividade depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público, conforme interpretação restritiva do art. 47, II, do Código Penal.

3. A atividade de instrutor de hipismo não se enquadra no conceito legal do art. 47, II, do CP por não exigir habilitação especial, licença ou autorização estatal para seu exercício.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149249 - PR (2024/0206514-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : V C E
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
BRUNA GOFFI DA COSTA BORDINI - PR111685
ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO - PR044029
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : M M F M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416
FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA - SP315573

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO DEPENDE DE HABILITAÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 47, II, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dosimetria da pena deve ser analisada quanto à validade das fundamentações utilizadas para as circunstâncias judiciais, não sendo aplicável automaticamente a Súmula n. 7 do STJ quando as vetoriais são objetivas e não demandam revolvimento fático-probatório.

2. A interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de profissão, somente é aplicável quando a atividade depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público, conforme interpretação restritiva do art. 47, II, do Código Penal.

3. A atividade de instrutor de hipismo não se enquadra no conceito legal do art. 47, II, do CP por não exigir habilitação especial, licença ou autorização estatal para seu exercício.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. C. E, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CRIME PRATICADO NA INSTRUÇÃO DE HIPISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS ROBUSTAS A SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA E HARMONIA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DOSIMETRIA ESCORREITA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA CONSISTENTE EM INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS DE EXERCER A ATIVIDADE PROFISSIONAL. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO NO PRESENTE CASO NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA, CONSIDERANDO QUE O DELITO FOI PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INSTRUTOR DE HIPISMO. SENTENÇA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na origem, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 215 -A, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal à pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, esta correspondente à suspensão do exercício de atividades profissionais relacionadas ao hipismo.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram acolhidos apenas para excluir parágrafo referente à indenização mínima para reparação de danos morais.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 47, II e 59 do Código Penal.

Quanto ao art. 47, II, sustenta que a suspensão do exercício de atividade profissional não poderia ser imposta no caso, pois somente é aplicável àquelas funções, profissões ou ofícios que exijam habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público, o que não seria o caso da atividade de instrutor de hipismo.

Em relação ao art. 59 do CP, argumenta que as circunstâncias judiciais relativas ao crime (toque lascivo nos seios), à culpabilidade (relação de confiança entre autor e vítima) e às consequências do delito (abalo psicológico) foram valoradas de forma indevida para majorar a pena-base, visto que: (i) o toque lascivo integra o próprio tipo penal; (ii) a relação de confiança não pode ser considerada na culpabilidade; e (iii) o abalo psicológico seria consequência natural do crime sexual, além de a vítima já possuir quadro depressivo anterior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial ou, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pleito de acesso de habilitação aos autos (fl. 1.044-1.046) pois, como bem pontuou o Ministério Público Federal (fl. 1.049), "o genitor da vítima não ostenta capacidade postulatória para atuar no presente feito".

Acerca do mérito recursal, no que tange às questões relacionadas à valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para a fixação da pena-base encontra-se adequada e em conformidade com os parâmetros legais.

O acórdão recorrido analisou detidamente as circunstâncias do crime, a culpabilidade do agente e as consequências do delito, baseando-se em elementos concretos dos autos, tais como depoimentos da vítima, testemunhas e laudos psicológicos. A majoração da pena-base foi devidamente motivada, considerando-se especialmente o aproveitamento da condição de instrutor para a prática do delito e o contexto de vulnerabilidade da vítima.

As fundamentações apresentadas são objetivas e não demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, tratando-se de vetoriais válidas para a dosimetria da pena. Não se observa, portanto, ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da reprimenda.

Assim, quanto a esse aspecto, nego provimento ao recurso especial.

Passo, então, a analisar a alegada violação do art. 47, II, do Código Penal, no que tange à possibilidade de aplicação da pena restritiva de direitos

consistente na interdição temporária do exercício de atividades relacionadas ao hipismo.

Sobre o tema, do acórdão recorrido assim constou:

Embora o referido artigo proíba a atividade profissional daquele que depende de licença ou autorização do poder público para exercício da profissão, no presente caso, a suspensão não se mostra desarrazoada, considerando que o delito foi praticado no exercício da função de treinador de hipismo, pois o réu era instrutor da vítima e aproveitou-se da função para a prática do delito em discussão, ou seja, ele deveria zelar por sua profissão e não o fez.

O dispositivo legal em questão estabelece:

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

[...]

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

O recorrente sustenta, com razão, que a atividade de instrutor de hipismo não se enquadra no conceito legal previsto no art. 47, II, do Código Penal, uma vez que tal atividade não depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público para seu exercício.

Com efeito, o ensino de hipismo constitui atividade que pode ser exercida de forma livre, sem a necessidade de registro em órgão fiscalizador específico ou obtenção de licença governamental. Diferentemente de profissões regulamentadas como medicina, advocacia, engenharia, entre outras, a atividade de instrutor de hipismo não está submetida a regime jurídico que exija habilitação especial ou autorização estatal prévia.

A interpretação do art. 47, II, do Código Penal deve ser restritiva, não podendo ser estendida a atividades que não se enquadram nos requisitos legais expressos. O legislador foi claro ao delimitar o âmbito de aplicação da norma, exigindo que a profissão, atividade ou ofício dependam efetivamente de habilitação especial, licença ou autorização do poder público.

Embora seja compreensível a preocupação do Tribunal de origem em prevenir a reiteração delitiva, considerando que o crime foi praticado no exercício da atividade de instrutor, a imposição da pena restritiva deve observar os limites legais estabelecidos.

A aplicação analógica ou extensiva de normas penais restritivas de direitos não é admitida em nosso ordenamento jurídico, devendo-se respeitar o princípio da legalidade estrita.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a pena restritiva de direitos consistente na interdição temporária do exercício de atividades relacionadas ao hipismo, determinando o retorno dos autos ao juízo das execuções para que estabeleça nova medida restritiva adequada, observando-se as modalidades previstas no art. 43 do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0206514-6

REsp 2.149.249 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00059647420248160013 00157440920228160013 157440920228160013 59647420248160013

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V C E

ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920

ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO - PR044029

BRUNA GOFFI DA COSTA BORDINI - PR111685

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : M M F M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA - SP315573

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025